

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Dezembro 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2013.

- Aplicação do n.º 14 do art.º 36.º do Código do IVA
- Coeficientes de desvalorização da moeda
- Tabelas práticas de IRS
- Eliminação de obrigações declarativas de IVA
- Modelo de participação de rendas
- Valor médio de construção por metro quadrado
- Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente
- Estágios Emprego
- Bases gerais do sistema de segurança social

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2013.

- Modelo 10 – Rendimentos e retenções não liberatórias de sujeitos passivos residentes
- Modelo 3 – Declaração de rendimentos (IRS)
- Modelo 30 – Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes
- Modelo 39 – Instruções da declaração
- Declaração Modelo 13 – Instruções de preenchimento
- Fatores de correção extraordinária das rendas
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento
- Grandes Opções do Plano para 2014
- Orçamento do Estado para 2014

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Direito à dedução – Fatura na forma legal](#)
- [Direito à dedução – Oferta de bebidas a clientes](#)
- [Direito à dedução – Gasolina utilizada em máquinas de cortar relva](#)
- [Direito à dedução – IVA contido em faturas emitidas em nome das sociedades incorporadas no âmbito de um processo de fusão de sociedades](#)
- [Contrato de arrendamento com inclusão de serviços](#)
- [Enquadramento – Transmissão de uma viatura adquirida no regime de bens em 2.ª mão](#)
- [Taxas – Mero aluguer de andaimes](#)
- [Taxas – Produtos alimentares – Pastelaria e panificação](#)
- [Taxas – Produtos alimentares e dietéticos](#)
- [Taxas – Produtos alimentares – Frutas congeladas](#)
- [Taxas – Karting, enquanto jogo desportivo](#)
- [Taxas – Jogos de bilhar, snooker e matrecos ou matraquilhos](#)

Aplicação do n.º 14 do art.º 36.º do Código do IVA

O Ofício n.º 30156/2013, de 18 de dezembro, visa esclarecer que a lei é clara quando determina que todas as menções obrigatórias, nomeadamente os elementos previstos no n.º 5 do art.º 36.º ou no n.º 2 do art.º 40.º do Código do IVA, tenham de ser inseridas pelo sistema informático, quando os sujeitos passivos estejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação ou quando optem por fazê-lo.

No entanto, nada impede que os sujeitos passivos continuem a utilizar papel pré-impreso (papel timbrado) com o respetivo logótipo e outros elementos distintivos da entidade, ainda que deles conste alguma das menções obrigatórias, as quais devem ser inseridas pelo sistema informático, mesmo que isso implique uma efetiva duplicação da informação.

O exercício do direito à dedução do IVA por parte do cliente não deve ser colocado em causa quando o fornecedor não proceda de acordo com as regras supra mencionadas, pelo que o não cumprimento destas regras deve ser sancionado na esfera do emitente das faturas e não na do cliente.

Coeficientes de desvalorização da moeda

A **Portaria n.º 376/2013, de 30 de dezembro**, publicou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos **bens e direitos alienados durante o ano de 2013**.

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903	4 622,79	1979	11,64	1943	99,24	1997	1,48
De 1904 a 1910	4 303,27	1980	10,49	De 1944 a 1950	84,25	1998	1,43
De 1911 a 1914	4 127,32	1981	8,58	De 1951 a 1957	77,29	1999	1,41
1915	3 672,05	1982	7,12	De 1958 a 1963	72,67	2000	1,38
1916	3 005,59	1983	5,70	1964	69,45	2001	1,29
1917	2 399,36	1984	4,42	1965	66,90	2002	1,24
1918	1 711,88	1985	3,70	1966	63,92	2003	1,20
1919	1 311,96	1986	3,34	De 1967 a 1969	59,78	2004	1,18
1920	866,89	1987	3,06	1970	55,36	2005	1,16
1921	565,61	1988	2,76	1971	52,70	2006	1,12
1922	418,89	1989	2,49	1972	49,26	2007	1,10
1923	256,35	1990	2,22	1973	44,78	2008	1,07
1924	215,79	1991	1,96	1974	34,35	2009	1,08
De 1925 a 1936	186,00	1992	1,81	1975	29,34	2010	1,07
De 1937 a 1939	180,62	1993	1,68	1976	24,58	2011	1,03
1940	151,99	1994	1,60	1977	18,85	2012	1,00
1941	135,00	1995	1,54	1978	14,75		
1942	116,55	1996	1,50				

Tabelas práticas de IRS

A [Circular n.º 9/2013, de 16 de dezembro](#), divulgou as tabelas práticas de IRS a aplicar aos rendimentos auferidos em 2013. Deixou de existir a divisão do rendimento coletável em duas partes com a aplicação de duas taxas, a média à primeira parte e a normal à segunda, passando, agora, a haver uma única taxa corrigida por uma parcela a abater.

A Circular divulga as tabelas práticas a aplicar aos sujeitos passivos residentes no Continente e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Para os residentes no Continente, a tabela é a seguinte:

Rendimento Coletável (euros)			Taxa Normal	Parcela a abater (euros)
Até		7.000,00	14,50%	
De mais de	7.000,00	Até 20.000,00	28,50%	980,00
De mais de	20.000,00	Até 40.000,00	37,00%	2.680,00
De mais de	40.000,00	Até 80.000,00	45,00%	5.880,00
De mais de	80.000,00		48,00%	8.280,00

Eliminação de obrigações declarativas de IVA

Com a publicação da [Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto](#), que aprovou os novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 da declaração periódica de IVA, passou a ser comunicado o normativo legal subjacente a cada regularização, bem como a respetiva base de incidência e montante de imposto, e a identificação do adquirente, entre outros elementos.

Tendo em conta a informação evidenciada nesses anexos, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais veio, através do [Despacho Normativo n.º 11/2013, de 27 de dezembro](#), revogar a alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º e o Anexo III (relação dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações) do [Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho](#), que regulamenta os pedidos de reembolso de IVA.

Consequentemente, com o intuito de desburocratização e simplificação das obrigações declarativas dos sujeitos passivo, foi revogado, para os pedidos de reembolso dos períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013, o Anexo relativo à relação com identificação dos sujeitos passivos a que respeitam as [regularizações mencionadas no campo 40](#).

Modelo de participação de rendas

A [Portaria n.º 358-A/2013, de 12 de dezembro](#), publicou o Modelo da Participação das Rendas. Esta obrigação declarativa deve ser efetuada pelos sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos celebrados antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano. A participação tem de ser efetuada, anualmente, entre [1 de novembro e 15 de dezembro](#).

No caso dos prédios em contitularidade de direitos, a referida participação de rendas é apresentada apenas por um dos contitulares, em representação dos restantes, acompanhada do anexo 1, com a identificação de todos os contitulares e das respetivas quotas-partes.

A portaria estabelece uma disposição transitória para as [rendas de 2013](#), sendo que para essas o prazo de entrega do modelo de participação de rendas é até [31 de janeiro de 2014](#).

Valor médio de construção por metro quadrado

Através da Portaria n.º 370/2013, de 27 de dezembro, foi fixado em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do art.º 39.º do Código do IMI.

Este valor aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do IMI, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2014.

Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente

No seguimento de inúmeros pedidos de certificação de programas eletrónicos de faturação produzidos internamente, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no dia 27 de dezembro, através do [Despacho n.º 616/2013 XIX](#), estendeu o prazo para certificação desses programas até ao dia [1 de abril de 2014](#).

No entanto, as entidades deveriam ter entregue a declaração Modelo 24 (Certificação de Programa de Faturação) até ao dia [31 de dezembro de 2013](#).

Estágios Emprego

A medida Estágios Emprego foi criada pela [Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho](#), com o objetivo principal de complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego. Esta portaria previa que, a partir de 2014, a comparticipação do IEFP seria de 80% da bolsa de estágio para as candidaturas apresentadas após 31 de dezembro de 2013.

Com a publicação da [Portaria n.º 375/2013, de 27 de dezembro](#), o [prazo para apresentação das candidaturas](#) aos Estágios Emprego foi [prorrogado até 31 de dezembro de 2014](#), e as candidaturas entregues até àquela data, desde que aprovadas, manterão a [comparticipação a 100% da bolsa de estágio](#) para o primeiro estagiário das entidades promotoras até 10 trabalhadores.

Bases gerais do sistema de segurança social

A Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

A lei pode prever que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.

Acresce que a lei pode alterar o ano de referência da esperança média de vida, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando-se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras.

Modelo 10 – Rendimentos e retenções não liberatórias de sujeitos passivos residentes

Foi publicada a [Portaria n.º 363/2013, de 20 de dezembro](#), que aprova a reformulação da declaração Modelo 10, relativa aos rendimentos e retenções não liberatórias de sujeitos passivos residentes, de forma a ficar adequada às alterações do art.º 119.º do Código do IRS e à aplicação de uma sobretaxa sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2013 (derivadas da entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013).

Modelo 3 – Declaração de rendimentos (IRS)

A Portaria n.º 365/2013, de 23 de dezembro, publicou os novos impressos do Modelo 3 (Declaração de Rendimentos – IRS). De referir que permanecem inalterados o Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e pensões), o Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e o Anexo G1 (mais-valias não tributadas).

Modelo 30 – Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes

A Portaria n.º 372/2013, de 27 de dezembro, aprovou a “nova” declaração Modelo 30, relativa aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes.

O prazo para envio permanece até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

Recordamos que os originais dos formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não utilização de qualquer taxa de retenção de imposto ou utilização de taxas reduzidas, deverão ficar na posse da entidade declarante pelo período de 10 anos.

Modelo 39 – Instruções da declaração

Foram alteradas, pela [Portaria n.º 371/2013, de 27 de dezembro](#), as instruções da declaração Modelo 39 – Rendimentos e retenções a taxas liberatórias, de forma a ter em conta a nova redação dos números 12 e 13 do art.º 71.º do Código do IRS, dada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro.

Declaração Modelo 13 – Instruções de preenchimento

A Portaria n.º 373/2013, de 27 de dezembro, aprova as instruções de preenchimento da declaração Modelo 13, aprovada pela Portaria n.º 698/2002, de 25 de junho.

Recorde-se que a Modelo 13 se destina a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o art.º 124.º do Código do IRS, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, que devem comunicar anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, com referência a cada sujeito passivo, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e *warrants* autónomos, bem como os resultados apurados nas operações relativas a instrumentos financeiros derivados, incluindo os produtos financeiros complexos.

Fatores de correção extraordinária das rendas

A Portaria n.º 352/2013, de 4 de dezembro, estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2014.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15220/2013, de 19 de dezembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar a partir de 1 de janeiro de 2014.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 354/2013, de 4 de dezembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de dezembro de 2013.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Grandes Opções do Plano para 2014

A Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro, aprovou as Grandes Opções do Plano para 2014, que integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para as concretizar.

As Grandes Opções do Plano definidas pelo Governo para 2014 são as seguintes:

- O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa;
- Finanças públicas: desenvolvimentos e estratégia orçamental;
- Cidadania, justiça e segurança;
- Políticas externa e de defesa nacional;
- O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias.

Orçamento do Estado para 2014

No passado dia 31 de dezembro foi publicado em Diário da República o Orçamento do Estado para 2014 (OE 2014) – Lei n.º 83-C/2013.

O **OE 2014** será abordado, oportunamente, numa e-T@x News que enviaremos posteriormente.

Direito à dedução – Fatura na forma legal

O exercício do direito à dedução encontra-se dependente do cumprimento de requisitos de ordem formal, designadamente que o imposto a deduzir deve estar mencionado em faturas passadas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo. Para este efeito, consideram-se passados em forma legal os documentos que contêm os requisitos do art.º 36.º do Código do IVA.

Determina a alínea b) do n.º 5 do referido art.º 36.º que as faturas devem conter a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável.

Uma fatura que indique apenas “*serviços prestados em...*” não preenche os requisitos da alínea b) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA, circunstância que impede o direito à dedução do IVA nela contido.

Direito à dedução – Oferta de bebidas a clientes

O imposto suportado na aquisição de bebidas para ofertar não é passível de direito à dedução, pelo que, na oferta das referidas bebidas aos clientes, não se deve liquidar imposto, em virtude de se tratar de transmissão gratuita de bens não equiparada a uma transmissão onerosa de bens, para efeitos de IVA.

Direito à dedução – Gasolina utilizada em máquinas de cortar relva

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, exclui-se do direito à dedução o imposto contido nas “*despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50% (...)*”. Decorre desta norma que o imposto contido nas despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção, nomeadamente, do gasóleo, não é dedutível.

A gasolina é um combustível normalmente utilizado em viaturas automóveis, como tal o imposto suportado com a aquisição da gasolina, utilizada em máquinas de cortar relva no âmbito da atividade de uma entidade, não é dedutível nos termos do articulado supra mencionado.

Direito à dedução – IVA contido em faturas emitidas em nome das sociedades incorporadas no âmbito de um processo de fusão de sociedades

Decorre do princípio da continuidade subjacente à operação de fusão, que a sociedade resultante da fusão continua a exercer a mesma atividade económica que vinha sendo exercida pelas sociedades incorporadas, assumindo os direitos e obrigações destas últimas.

À sociedade resultante da fusão é permitido o exercício do direito à dedução do imposto contido em faturas emitidas em nome das sociedades incorporadas extintas, desde que a fusão esteja registada e seja entregue a declaração de cessação de atividade das sociedades fundidas, e observados os requisitos dos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA, tendo em conta que esta(s) sociedade(s) continua(m) o exercício da atividade na esfera da sociedade incorporante.

Contrato de arrendamento com inclusão de serviços

Apesar da locação de um imóvel e das prestações de serviços relacionadas com a gestão e manutenção das partes comuns do imóvel constituírem operações autónomas e dissociáveis uma da outra, quando o contrato de arrendamento considere conjuntamente estas operações, poderá ter enquadramento diferente face à forma da contraprestação nele prevista. Assim, quando a contraprestação prevista no contrato for constituída por:

- Uma parcela respeitante à renda do imóvel e outra parcela respeitante à prestação de serviços complementar do arrendamento, o montante relativo ao arrendamento do imóvel é isento nos termos do n.º 29 do art.º 9.º do Código do IVA e o montante respeitante à prestação de serviços é sujeito à liquidação de IVA à taxa normal;
- Uma única parcela, sem autonomização e discriminação de valores (quer da renda do imóvel quer da prestação de serviços), o mesmo assumirá a natureza de contrato inominado, estando, deste modo, a contraprestação dele decorrente sujeita na totalidade à liquidação de imposto à taxa normal.

Enquadramento – Transmissão de uma viatura adquirida no regime de bens em 2.ª mão

Na afetação posterior a uso pessoal de viatura ligeira de mercadorias adquirida pelo regime de bens em 2.ª mão, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 32 do art.º 9.º do Código do IVA, deve o sujeito passivo proceder à liquidação do IVA, à taxa normal, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º do Código do IVA.

Taxas – Mero aluguer de andaimes

A verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA contempla as *“Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional”*.

Contudo, o mero aluguer de andaimes é uma operação diversa da empreitada, única modalidade contratual com acolhimento na verba 2.23 da Lista I, pelo que não pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo daquela verba.

Deste modo, o mero aluguer de andaimes deve ser tributado à taxa normal de IVA.

Taxas – Produtos alimentares – Pastelaria e panificação

O Orçamento do Estado para 2012 revogou a verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA, cuja redação era a seguinte: “1.8 - *Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio*”.

Assim, produtos como “lanches” (constituídos por fiambre, mortadela, fiambre e queijo) e “pão com chouriço”, estão sujeitos à aplicação da taxa normal do imposto, face à revogação da verba 1.8 da Lista II, na qual se enquadravam.

Taxas – Produtos alimentares e dietéticos

Para efeitos da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, são consideradas plantas, raízes e tubérculos medicinais, as que, administradas, sob qualquer forma, ao ser humano ou animal, exerçam efeitos farmacológicos ou terapêuticos, resultantes de qualquer substância ativa nelas existentes.

Os chás de ervas medicinais, infusões ou tisanas, que se apresentem sob a forma de pó, em grão ou moídos, por falta de enquadramento na referida verba 2.5, são sujeitos a tributação à taxa normal.

Quanto ao chá preto, chá verde, chá vermelho e outras espécies de chás, infusões ou tisanas que, pelas suas características, não se classifiquem como medicinais, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao Código do IVA, são, de igual modo, tributados à taxa normal.

Taxas – Produtos alimentares – Frutas congeladas

De acordo com o disposto na verba 1.6.4 da Lista I anexa ao Código do IVA, as "frutas frescas" são tributadas à taxa reduzida do imposto.

Assim, pode concluir-se que a transmissão de frutas congeladas não tem enquadramento na citada verba 1.6.4 da Lista I, sendo tributadas à taxa normal do imposto.

Taxas – Karting, enquanto jogo desportivo

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2012, as entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, com exceção dos de carácter pornográfico ou obsceno, passaram a estar sujeitos à taxa de 13%, por aditamento da verba 2.6 à Lista II.

As entradas em outros espetáculos, bem como em provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos, passaram a estar sujeitas à taxa normal.

Assim, o "jogo desportivo *karting*" está sujeito a imposto sobre o valor acrescentado à taxa normal de 23%, por falta de enquadramento nas Listas anexas ao Código do IVA.

Taxas – Jogos de bilhar, *snooker* e matrecos ou matraquilhos

Os jogos de bilhar, *snooker* (variedade do bilhar) e matrecos ou matraquilhos, atividades que combinam, em maior ou menor medida, diferentes facetas dos jogos e do desporto, como o entretenimento, o desenvolvimento físico, o estímulo mental, o desempenho e a competição, organizados em moldes federativos em Portugal e em muitos outros países do mundo, com campeonatos nacionais e internacionais, são considerados, em virtude de todas estas características, jogos desportivos.

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2012, as entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, com exceção dos de carácter pornográfico ou obsceno, passaram a estar sujeitos à taxa de 13%, por aditamento da verba 2.6 à lista II.

As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos desportivos, tais como os jogos de bilhar, *snooker* e matrecos ou matraquilhos são tributadas à taxa normal do imposto, por falta de previsão nas Listas I e II anexas ao Código do IVA.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759